

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1002728-87.2016.5.02.0605

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/11/2016 Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

RECLAMANTE: EDIPO COSTA DA SILVA

ADVOGADO: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

RECLAMADO: CONDOR EMBALAGENS LTDA ADVOGADO: PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA

ADVOGADO: PAULO BICUDO

ADVOGADO: SIMONE CORTEZ BICUDO FERREIRA

ADVOGADO: SIDNEY MOINHOS FILHO RECLAMADO: SYLVIO PINTO RIBEIRO

RECLAMADO: SYLVIO PINTO RIBEIRO JUNIOR ADVOGADO: PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA ADVOGADO: SIMONE CORTEZ BICUDO FERREIRA

ADVOGADO: PAULO BICUDO

RECLAMADO: CYRIL GEORGES GUILLOT RECLAMADO: WILSON CAMPASSI DE SOUSA

TERCEIRO INTERESSADO: MARA ZAK ZAK RIBEIRO

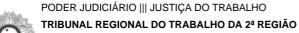
TERCEIRO INTERESSADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO ITAIM PLACE LIFE STYLE

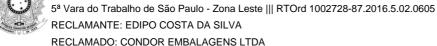
TERCEIRO INTERESSADO: CAMBURI IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -

DERAT

TERCEIRO INTERESSADO: 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ITAQUERA/SP TERCEIRO INTERESSADO: 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ITAQUERA/SP





CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP, certificando a devolução de notificação da reclamada (motivo dos Correios: "não procurado"). Certifico, também, que em consulta ao sítio eletrônico do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região verifiquei que a comarca de Bom Jesus dos Perdões está sob a jurisdição da Vara do Trabalho de Atibaia.

SAO PAULO, data abaixo.

SIDNEI JOSE DE BRITO

DESPACHO

Vistos

Ante a certidão supra e em vista da falta de tempo hábil para citação por meio de Carta Precatória, **redesigne-se a audiência inicial para** <u>9/3/2017</u>, às <u>10h</u>, à qual as partes deverão comparecer nos termos do art. 844 da CLT.

Expeça-se Carta Precatória Citatória para a Vara do Trabalho de Atibaia, com **urgência**, consignando que, por se tratar de audiência inicial, não serão ouvidas testemunhas.

Intime-se o reclamante da redesignação da audiência, também de forma urgente.

SAO PAULO, 17 de Janeiro de 2017





ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1002728-87.2016.5.02.0605
RECLAMANTE EDIPO COSTA DA SILVA
RECLAMADO(A) CONDOR EMBALAGENS LTDA

Em 09 de março de 2017, na sala de audiências da MM. 5ª VARA DO TRABALHO DA ZONA LESTE DE SAO PAULO/SP, sob a presidência do Exmo. Juiz LUIS FERNANDO FEOLA, realizou-se audiência relativa ao processo acima identificado.

Às 10h00min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). PAULO HENRIQUE DINIZ, OAB nº 353378/SP.

Presente o(a) preposto(a) do(a) reclamado(a), Sr(a). BIANCA PRISCO, acompanhado(a) do(a) advogado (a), Dr(a). CLAUDIA MIRANDA DA SILVA, OAB nº 312744/SP.

INCONCILIADOS

Para conciliação a Reclamada não faz qualquer proposta.

Sem outras provas, fica encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Última proposta conciliatória frustrada.

Fica designada audiência para julgamento para o dia 17 de março de 2017 às 18:14 horas, sendo que do resultado as partes serão oportunamente intimadas.

Cientes os presentes.

Nada mais.

_

LUIS FERNANDO FEOLA

Juiz do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO || JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRIB 5ª Va REC

 5^a Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1002728-87.2016.5.02.0605

RECLAMANTE: EDIPO COSTA DA SILVA RECLAMADO: CONDOR EMBALAGENS LTDA

<u>SENTENÇA</u>

I - RELATÓRIO

EDIPO COSTA DA SILVA ajuizou reclamação trabalhista em face de CONDOR EMBALAGENS LTDA, qualificada, postulando as pretensões descritas à inicial. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00.

Notificada, a reclamada compareceu à audiência e apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação e documentos. Não houve, em razão do deslinde da controvérsia se ater ao exame de documentos e de análise jurídica, produção de provas de audiência ou pericial.

Foi encerrada a instrução processual.

Razões finais foram remissivas.

Todas as tentativas conciliatórias foram inexitosas.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Da carência de ação.





Há carência de ação quando há impossibilidade jurídica do pedido,

ilegitimidade de parte ou ausência de interesse de agir, segundo os ensinamentos de Enrico Túlio

Liebman, adotados pela legislação brasileira.

Há impossibilidade jurídica do pedido quando o sistema normativo veda a

pretensão de direito subjetivo postulado pela parte. O simples fato de o direito vindicado ser, segundo a

parte ré, improcedente, ou não ter previsão legal expressa, não constitui impedimento algum para o

conhecimento e processamento da ação. O pedido não é impossível.

A parte é legítima quando a pretensão é dirigida a ela, pois somente ela é

quem poderá responder ao pedido (teoria da asserção).

O interesse de agir apresenta duas dimensões, quanto a adequação do

procedimento, se correta para a obtenção do provimento jurisdicional postulado, bem como quanto a

utilidade para o autor da tutela jurisdicional buscada. Se o provimento final for inútil ou o procedimento

adotado pelo autor inadequado ao pedido, a parte autora será carecente de ação por falta de interesse.

Pois bem.

Nenhum destes óbices está presente no caso em análise, razão pela qual

afasta a preliminar de carência de ação.

Da suspensão do processo de conhecimento

A reclamada requer a suspensão do feito por seis meses, para que consiga

restabelecer-se no mercado e quitar as verbas trabalhistas, sem necessidade de prolação de sentença.

A suspensão do processo trabalhista, quando o feito encontra-se ainda na

fase de conhecimento, esbarra no princípio da efetividade da prestação jurisdicional preconizado pelo art.

5°, LXXVIII, da CF/88, introduzido pela EC nº 45 /2004.

Ainda que estivesse sob regime de recuperação judicial, o que não é o caso,

não seria o caso de se suspender o feito nesta fase.

Não há como acolher o pedido de suspensão do feito.





Prescrição Quinquenal

Nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pronuncio a

prescrição das pretensões anteriores a 28/11/2011, cinco anos antes da data do ajuizamento da ação

trabalhista (28/11/2016), ressalvada a declaração de reconhecimento de relação jurídica, que é

imprescritível (art. 11 da CLT).

Das verbas rescisórias

Afirma o reclamante que, quando de sua dispensa sem justa causa, firmou

acordo de parcelamento de suas verbas rescisórias, com assistência de seu sindicato de classe e que, à

exceção da parcela referente ao FGTS em atraso, nada recebeu.

Pleiteia o pagamento das verbas rescisórias, multa fundiária e multa do art.

477, § 8° da CLT.

A reclamada não nega os fatos, alegando que as parcelas do acordo não

foram pagas devido à crise econômica, não possuindo mais qualquer atividade mercantil.

Pois bem.

Tendo em vista que crises econômicas e dificuldades financeiras estão

inseridas no risco do empreendimento, estas não eximem o empregador de quitar as verbas rescisórias a

que o empregado faz jus.

Ademais, a cláusula oitava do acordo para parcelamento das verbas dispõe

que na hipótese de inadimplemento de qualquer das parcelas, fica rescindido o acordo de pleno direito.

Julgo, portanto, procedentes os pedidos seguintes e condeno a reclamada

nas seguintes obrigações devidas à parte autora, conforme restar apurado em regular liquidação de

sentença:

a) pagar aviso prévio com sua projeção para todos os efeitos;

b) pagar saldo salarial;





c) pagar 13° salário proporcional;

d) pagar férias + 1/3 proporcionais;

e) pagar FGTS incidente sobre aviso prévio (Súmula 305 do C. TST), saldo

salarial e 13º salário;

f) pagar multa de 40% do FGTS sobre o montante existente na conta

vinculada acrescido do montante do item "e" supra, bem como sobre o

valor confessadamente recebido pelo autor;

g) pagar a multa do art. 477, §8° da CLT, no importe de um salário base

mensal ao tempo da ruptura contratual;

Quanto ao **FGTS**, observe-se as incidências conforme prescrito no art. 15

da Lei n.8.036/90. O recolhimento deverá ser efetuado diretamente junto à CEF (parágrafo único do

art. 26, da Lei n. 8.036/90) comprovando-se nos autos, no prazo fixado para o cumprimento desta

sentença, sob pena de execução direta.

Após, libere-se por alvará e expeça-se ofício com cópia desta sentença e

da petição inicial à CEF para que insira no sistema informatizado, nos termos da Portaria Interministerial

MPAS/MTE n. 326/2000 e Circular CEF n. 372/2005, as informações sobre o depósito efetuado junto ao

FGTS na conta vinculada do reclamante ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Do dano moral.

Não existe nenhum elemento nos autos que leve à existência de qualquer

PJe



indício que permita concluir que o reclamante tenha, efetivamente, sido submetido a sofrimento psíquico.

O mero inadimplemento de obrigações de pagar ou de fazer inerentes ao contrato de emprego não gera, por si só, o dano de ordem moral, restringindo-se à reparação de natureza patrimonial decorrente da norma específica.

Não vislumbro, portanto, tenha o reclamante sido submetido a situação de angústia, humilhação ou sofrimento a configurar o alegado dano moral, razão pela qual, julgo **improcede nte** tal pedido.

Dos honorários advocatícios ou indenização equivalente

Enquanto vigente o art. 791 da CLT nas instâncias ordinárias, a contratação de advogado é faculdade das partes, não se aplicando, nesta seara, o princípio civil da restituição integral.

Não preenchidos os pressupostos da Lei n.5.584/70, e sendo a relação material de natureza empregatícia, indefiro a condenação da reclamada em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 219 e 329, ambas do C. TST, bem como da Instrução Normativa n. 27, também do C. TST.

Da justiça gratuita

Preenchidos os pressupostos legais, nos termos do §3º do art. 790 da CLT, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido:

- rejeitar as preliminares suscitadas;





- pronunciar a prescrição das pretensões aos créditos anteriores a 28/11 /2011, extinguindo-as com julgamento do mérito nos termos do art. 487, inciso II, do NCPC; - julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da reclamatória movida por EDIPO COSTA DA SILVA em face de CONDOR EMBALAGENS LTDA, para o fim de condenar a reclamada nas seguintes obrigações devidas ao reclamante: a) pagar aviso prévio com sua projeção para todos os efeitos; b) pagar saldo salarial; c) pagar 13° salário proporcional; d) pagar férias + 1/3 proporcionais; e) pagar FGTS incidente sobre aviso prévio (Súmula 305 do C. TST), saldo salarial e 13º salário; f) pagar multa de 40% do FGTS sobre o montante existente na conta vinculada acrescido do montante do item "e" supra, bem como sobre o valor confessadamente recebido pelo autor; g) pagar a multa do art. 477, §8º da CLT, no importe de um salário base mensal ao tempo da ruptura contratual. Julgo improcedentes os demais pedidos.





Tudo a ser apurado em liquidação por simples cálculos, observados os

parâmetros e limites estabelecidos na fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Verbas do FGTS deverão ser recolhidas diretamente junto à CEF,

comprovando-se nos autos no prazo supra. Após, libere-se por alvará e expeça-se ofício com cópia

desta sentença e da petição inicial à CEF para que insira no sistema informatizado, nos termos da

Portaria Interministerial MPAS/MTE n. 326/2000 e Circular CEF n. 372/2005, as informações sobre o

depósito efetuado junto ao FGTS na conta vinculada do reclamante ao CNIS - Cadastro Nacional de

Informações Sociais.

Juros de 1% simples ao mês "pro rata die" sobre o valor já corrigido desde

o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT e Súmula 200 do C. TST.

Correção monetária pelos índices divulgados em tabela específica do E.

TRT da 2ª. Região, incidentes do primeiro dia útil subsequente ao mês trabalhado, nos termos do

parágrafo primeiro do art. 459 da CLT e Súmula 381 do C. TST.

Incidências previdenciárias sobre as parcelas descritas no parágrafo 8º do

art. 28 da Lei n. 8.212/91, não incidindo sobre as verbas referidas no parágrafo 9º do mesmo dispositivo

(parágrafo 3º do art. 832 da CLT).

Contribuições previdenciárias pelo regime de competência, respeitadas

alíquotas e limites da época, ficando desde já autorizada a dedução do crédito trabalhista da quota parte

previdenciária devida pelo reclamante (OJ. 363, SDI-1 e Súmula 368, ambas do C. TST).

No que se refere aos descontos fiscais, serão estes <u>calculados mês a mê</u>s

pelo regime de competência, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, alterado pela MP nº 497

/2010, e também na forma prevista na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.127/2011.

As alíquotas e deduções aplicáveis serão as da época do efetivo pagamento à parte credora.

Não há incidência de imposto de renda sobre os juros de mora (OJ-SDI1-

400 do C. TST).

A reclamada deverá comprovar os recolhimentos fiscais e previdenciários

no prazo fixado, após o trânsito em julgado.

Deferida a justiça gratuita à parte autora.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$

14.000,00, no importe de R\$ 280,00.

Intimem-se as partes.





Cumpra-se. Nada mais.

LUIS FERNANDO FEÓLA

Juiz do Trabalho

SAO PAULO,17 de Março de 2017

LUIS FERNANDO FEOLA Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos ao MM. Juiz da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP, Dr. Luciano Lofrano Capasciutti, informando V. Exa. da seguinte tramitação:

- 1) Sentença id 2656b5c.
- 2) Trânsito em julgado em 29/03/2017.
- 3) Intimação do autor para apresentação de cálculos id 6b87423.
- 4) Memoriais de cálculos do autor id 0f19675.
- 5) Valor do principal fixado id 0f19675.
- 6) Intimação da reclamada para contestação dos cálculos de liquidação id 1f5f41d.

São Paulo, 01 de Setembro de 2017

Vistos, etc.

Transitada em julgado a sentença id 2656b5c, apresentou o reclamante os cálculos de liquidação id 0f19675, transcorrendo "in albis" o prazo para manifestação da reclamada.

Relatados, DECIDO:

Não impugnados os cálculos id 0f19675 e por consentâneos com a sentença exequenda, homologo os cálculos ofertados pelo **reclamante**, para fixar o valor da condenação em:

Principal: R\$18.342,44 (valor vigente em 01/06/2017), atualizável até a data do efetivo pagamento.

INSS: R\$852,77 (total das contribuições previdenciárias atualizado até 01/06/2017), sendo R\$281,80 referente à cota parte do reclamante,observando o disposto no Prov.01/1996, CGJT e Súmula 368 do C.TST, e R\$570,97 valor relativo à cota parte da reclamada (deduzido INSS cota terceiros), que deverão ser recolhidas em guias próprias (GPS), sob pena de serem executadas juntamente com os créditos trabalhistas.

IRRF: R\$36,29 (atualizado até 01/06/2017), devendo ser observado, por ocasião do pagamento do débito, os termos da Instrução Normativa RFB nº 1.127 de 07 de fevereiro de 2011, sob pena de ser executado juntamente com os créditos trabalhistas.

<u>Total bruto da execução:</u> R\$19.193,41 (Principal + Custas processuais + INSS reclamada)

<u>Total líquido da execução</u>: com os descontos previdenciários e fiscais a cargo do reclamante: R\$ 18.024,35 (Principal - INSS - IR)





Sobre o principal atualizado do crédito trabalhista incidem juros de mora de 1% ao mês, contados de forma simples, a partir de 28/11/2016, a serem computados na ocasião do efetivo pagamento (Enunciado 200 TST e Provimento nº 07/2001 da Presidência e Corregedoria do E.TRT da 2ª Região).

A reclamada, ainda, deverá fazer o pagamento das **custas** fixadas na sentença id 2656b5c no importe de R\$280,00, atualizáveis a partir de 01/06/2017.

O "quantum debeatur" em <u>01/06/2017</u> importa em <u>**R\$20.312,30**</u>, sendo:

Cite-se a **reclamada** para pagamento do valor da execução, em 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução (Art.523, CPC).

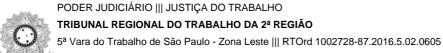
Intime-se o reclamante.

São Paulo, data abaixo.

SAO PAULO, 1 de Setembro de 2017







RECLAMANTE: EDIPO COSTA DA SILVA RECLAMADO: CONDOR EMBALAGENS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP. Certifico, para os devidos fins, que em 06/10/2017 decorreu o prazo de 15 dias para executada efetuar o pagamento do débito.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

NANCI VILMA DA SILVA BICUDO

DECISÃO

Vistos.

Prossiga-se a execução com a penhora "on line" nas contas da executada.

Negativa a providência voltem conclusos para deliberações quanto à inclusão da devedora no BNDT e prosseguimento da execução.

SAO PAULO, 7 de Novembro de 2017





RECLAMANTE: EDIPO COSTA DA SILVA

RECLAMADO: CONDOR EMBALAGENS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

BRUNA NUNES TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos.

Negativa a providência, e diante da impossibilidade de prosseguimento da execução de ofício, conforme nova redação do at. 878 da CLT, esclarece-se ao exequente que esta Vara do Trabalho dispõe dos seguintes meios usualmente empregados para a satisfação do crédito:

- 1. Penhora "on line" em contas correntes e demais aplicações financeiras da (s) executada(s);
- 2. Inclusão da(s) devedora(s) no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - Resolução Administrativa nº 1470/2011 do C. TST);
- 3. Pesquisa de bens do(s) devedor(es) por meio dos convênios firmados pelo E. TRT (Renajud, Arisp e Infojud);
- 4. Expedição de mandado para penhora, nas dependências da empresa, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Assim, intime-se o Reclamante para que, em cinco dias, informe, expressamente, se tem interesse no prosseguimento da execução com as providências acima descritas, a serem realizadas em ordem sucessiva (observando que o procedimento do item 1 já foi realizado, com resultado negativo, conforme certidão ID 56d9c84).

Fica o Reclamante alertado, ainda, que caso pretenda a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, deverá promover o competente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em autos próprios, observando a disciplina dos arts. 855-A da CLT e 133 a 137 do Código de Processo Civil.

SAO PAULO, 8 de Fevereiro de 2018









TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1002728-87.2016.5.02.0605

RECLAMANTE: EDIPO COSTA DA SILVA RECLAMADO: CONDOR EMBALAGENS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

MARIA LUIZA OLIVEIRA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação do exequente (ID d396a7b), como primeira providência, já decorrido o prazo do art. 883-A da CLT, inclua-se a executada no BNDT.

Em seguida, expeça-se o competente mandado de pesquisa patrimonial, para a realização da diligência do item 3 contida no despacho ID ea20d3a.

Localizados bens da executada, intime-se o exequente para manifestação no prazo de cinco dias.

No silêncio, prossiga-se com a penhora livre de bens conforme item 4 do despacho ID ea20d3a.

SAO PAULO, 15 de Fevereiro de 2018







TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1002728-87.2016.5.02.0605

RECLAMANTE: EDIPO COSTA DA SILVA RECLAMADO: CONDOR EMBALAGENS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP, à vista do requerimento do reclamante id 32b8bd2. À consideração de V.Exa.

SAO PAULO, data abaixo.

VANESSA BORELLI SILVA

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos.

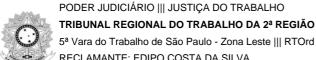
Defiro a penhora do veículo conforme requerido pelo reclamante, bem como a inclusão dos dados da executada no BNDT.

SAO PAULO, 23 de Abril de 2018

LUIS FERNANDO FEOLA Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)







5ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1002728-87.2016.5.02.0605

RECLAMANTE: EDIPO COSTA DA SILVA RECLAMADO: CONDOR EMBALAGENS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

NANCI VILMA DA SILVA BICUDO

DESPACHO

Vistos

Solicite-se ao MM. Juízo Deprecado informações a respeito da carta precatória doc.id. 87c1340.

SAO PAULO, 28 de Março de 2019







TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1002728-87.2016.5.02.0605

RECLAMANTE: EDIPO COSTA DA SILVA RECLAMADO: CONDOR EMBALAGENS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

MARIA LUIZA OLIVEIRA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos.

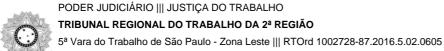
ID 238bf99: Ciência ao exequente.

Aguarde-se o cumprimento da precatória.

SAO PAULO, 25 de Abril de 2019







RECLAMANTE: EDIPO COSTA DA SILVA RECLAMADO: CONDOR EMBALAGENS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

MARIA LUIZA OLIVEIRA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência ao exequente acerca da Carta Precatória devolvida, devendo indicar, no prazo de 15 dias, os meios necessários ao regular prosseguimento da execução.

SAO PAULO, 17 de Maio de 2019







TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1002728-87.2016.5.02.0605

RECLAMANTE: EDIPO COSTA DA SILVA RECLAMADO: CONDOR EMBALAGENS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP, à vista do requerimento do reclamante. À consideração de V.Exa.

SAO PAULO, data abaixo.

VANESSA BORELLI SILVA

DESPACHO

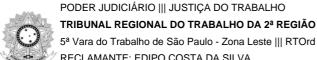
Vistos.

Defiro, proceda-se a penhora do veículo placa FXCA9953 no endereço informado pelo reclamante.

SAO PAULO, 5 de Junho de 2019







5ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1002728-87.2016.5.02.0605

RECLAMANTE: EDIPO COSTA DA SILVA RECLAMADO: CONDOR EMBALAGENS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

MARIA LUIZA OLIVEIRA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos.

ID dea750d: Ante o resultado negativo da diligência do sr. oficial de justiça, intime-se o reclamante para indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

SAO PAULO, 20 de Julho de 2019







TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1002728-87.2016.5.02.0605

RECLAMANTE: EDIPO COSTA DA SILVA RECLAMADO: CONDOR EMBALAGENS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP, à vista do requerimento do reclamante. À consideração de V.Exa.

SAO PAULO, data abaixo.

VANESSA BORELLI SILVA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se novo mandado para penhora no endereço indicado pelo reclamante.

SAO PAULO, 12 de Agosto de 2019





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



5ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| ATOrd 1002728-87.2016.5.02.0605

RECLAMANTE: EDIPO COSTA DA SILVA

RECLAMADO: CONDOR EMBALAGENS LTDA, SYLVIO PINTO RIBEIRO, SYLVIO PINTO RIBEIRO JUNIOR, CYRIL

GEORGES GUILLOT, WILSON CAMPASSI DE SOUSA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

BRUNA NUNES TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos moldes dos arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil.

Incluam-se os suscitados SYLVIO PINTO RIBEIRO, SYLVIO PINTO RIBEIRO JUNIOR, CYRIL GEORGES GUILLOT e WILSON CAMPASSI DE SOUZA no polo passivo, citando-os para contestação do incidente, bem como para requerer as provas cabíveis, especificando-as e justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se o suscitante para réplica em cinco dias, prazo no qual também deverá informar se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as.

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham conclusos para apreciação do incidente.

Citem-se os suscitados. Intime-se o suscitante.

SAO PAULO, 6 de Novembro de 2019





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



5ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| ATOrd 1002728-87.2016.5.02.0605

RECLAMANTE: EDIPO COSTA DA SILVA

RECLAMADO: CONDOR EMBALAGENS LTDA, SYLVIO PINTO RIBEIRO, SYLVIO PINTO RIBEIRO JUNIOR, CYRIL

GEORGES GUILLOT, WILSON CAMPASSI DE SOUSA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

BRUNA NUNES TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos.

ID 82c10f6: Intime-se o suscitante para réplica em cinco dias, na forma do despacho ID 0381953.

ID f345670: Regularize a 1ª reclamada sua representação processual, em cinco dias, uma vez que o substabelecimento ID 2e4e2c4 não menciona a empresa reclamada.

SAO PAULO, 21 de Janeiro de 2020





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



5ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| ATOrd 1002728-87.2016.5.02.0605

RECLAMANTE: EDIPO COSTA DA SILVA

RECLAMADO: CONDOR EMBALAGENS LTDA, SYLVIO PINTO RIBEIRO, SYLVIO PINTO RIBEIRO JUNIOR, CYRIL GEORGES GUILLOT, WILSON CAMPASSI DE SOUSA

#

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP, certificando que, embora todos os suscitados tenham sido devidamente citados, apenas o suscitado SYLVIO PINTO RIBEIRO JUNIOR manifestou-se em relação ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica. À consideração de V.Exa.

SÃO PAULO, data abaixo.

JANAINA NAKAMURA R. DA CONCEIÇÃO

DECISÃO

Nos termos do art. 855-A, "caput", da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/17, "Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil".

Ademais, o art. 134, "caput", do Código de Processo Civil dispõe que "O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial".

Assim, deve-se considerar que presente Reclamação Trabalhista encontra-se em fase de execução, sendo partes o ora Suscitante e a empresa CONDOR EMBALAGENS LTDA, da qual o suscitado WILSON CAMPASSI DE SOUSA é sócio e administrador, e os suscitados SYLVIO PINTO RIBEIRO, SYLVIO PINTO RIBEIRO JUNIOR e CYRIL GEORGES GUILLOT são sócios retirantes (Ficha Cadastral Completa - ID 78ad906).

Intimada para pagamento do valor da execução (R\$ 20.312,30 - valor atualizado até 01/06/2017), nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, a empresa executada quedou-se inerte, razão pela qual foi determinada a penhora "on line" em suas contas bancárias, bem como pesquisa patrimonial pelos convênios ARISP, INFOJUD e RENAJUD, diligências que também se mostraram infrutíferas (ID 56d9c84 e ID d782585), haja vista que apenas foi constatada a existência de quatro veículos com restrições em nome da executada e nem mesmo a tentativa de penhora de um dos referidos veículos foi bem sucedida, uma vez que não foi possível localizar o bem ou a executada (ID dea750d e ID 8e82ab0).

Conclui-se, assim, ser cabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Reclamada que, a propósito, é amplamente aceita na Justiça do Trabalho, como forma de resguardar os créditos trabalhistas.





O art. 28, "caput" e §5°, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) dispõe que "O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (...). §5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (grifo nosso).

No mesmo sentido, o art. 50 do Código Civil: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

Estes dispositivos legais são plenamente aplicáveis ao Direito do Trabalho, nos termos do art. 8°, §1°, da CLT.

Como visto, os créditos do Suscitante não foram satisfeitos pela empresa executada, nem mesmo após tentativa de penhora "on line" (art. 854 do Código de Processo Civil) e de localização de outros bens. O Suscitante comprovou que, no assentamento da JUCESP (ID 78ad906), a empresa executada consta como dissolvida.

Evidencia-se, assim, que a personalidade jurídica da empresa executada mostra-se como obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do art. 28, §5°, da Lei nº 8.078/90; ou, no caso em análise, obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados pela empresa demandada ao Suscitante, sendo possível a desconsideração de sua personalidade e a responsabilização de seus sócios.

Saliente-se que, tendo vista figurar atualmente como sócio e administrador da executada, o suscitado WILSON CAMPASSI DE SOUSA responde por todas as obrigações trabalhistas da sociedade.

No que tange ao limite temporal de responsabilidade dos sócios retirantes, de acordo com o artigo 10-A da CLT, são responsáveis pelas obrigações trabalhistas da sociedade os sócios atuais e os sócios retirantes, estes em relação àquelas contraídas no período em que figuraram como sócios, limitada a ações ajuizadas até dois anos de averbada a modificação do contrato.

Diante disso, passe-se a analisar a extensão das responsabilidades dos sócios retirantes, com base nas alterações do quadro societário constantes na Ficha Cadastral da JUCESP juntada pelo Suscitante (ID 78ad906) e tendo em vista que o suscitante laborou para a executada no período de 04/01/2011 e 21/09/2015, sendo que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada na data de 28/11/2016.

O Suscitado **SYLVIO PINTO RIBEIRO** figurou como sócio da executada desde a sua constituição até 06/01/2016, tendo, portanto, retirado-se da sociedade dentro do período de dois anos contados do ajuizamento da presente Ação Trabalhista, o que o torna responsável pelo pagamento de todas obrigações a que a empresa foi condenada.

Quanto ao Suscitado <u>SYLVIO PINTO RIBEIRO JUNIO</u>R, verifica-se que ele integrou o quadro societário da executada no intervalo de 29/09/1993 a 06/01/2016, sendo igualmente responsável pelo pagamento de todo o crédito exequendo.

Já o Suscitado <u>CYRIL GEORGES GUILLOT</u>, embora tenha se desligado da sociedade em 04/04/2017, também deve ser responsabilizado pelo pagamento de todo o crédito devido ao exequente, haja vista que figurava como sócio da executada na época da propositura da demanda e após o trânsito em julgado da sentença, em 29/03/2017.

Cabe assentar, ainda, que a responsabilidade dos Suscitados é apenas subsidiária - e não solidária à empresa. Veja-se, a este respeito, a Doutrina:





"Em primeiro lugar, o sócio não responde solidariamente pelas dívidas sociais trabalhistas, mas em caráter subsidiário, dependendo sua execução da frustração do procedimento executório perfilado contra a sociedade. Assim, sempre poderá o sócio demandado pela dívida da pessoa jurídica exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade (art. 596, caput, CPC). Entretanto, cabe ao sócio que fizer uso desse benefício de subsidiariedade executória o ônus de nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembargados, quantos bastem para pagar o débito (art. 596, §1°, CPC)" (referências ao art. 596 do Código de Processo Civil anterior - relação: art. 795 do atual Código de Processo Civil) 1.

Por fim, os Suscitados não se valeram do referido "benefício de ordem"; ou seja, não houve indicação ou nomeação, pelos Suscitados, de bens da sociedade (empresa executada), localizados na mesma comarca, livres e desembargados, suficientes para a satisfação do débito.

Pelo exposto, **ACOLHO** o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada CONDOR EMBALAGENS LTDA, reconhecendo a responsabilidade dos suscitados WILSON CAMPASSI DE SOUSA, SYLVIO PINTO RIBEIRO, SYLVIO PINTO RIBEIRO JUNIOR e CYRIL GEORGES GUILLOT pelo pagamento do crédito exequendo.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, mantenham-se os suscitados no polo passivo, com o redirecionamento da execução em face destes, citando-os para pagamento do valor da execução no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento.

Decorrido o prazo legal sem pagamento, intime-se o exequente para indicar meios hábeis para o prosseguimento da execução, sob pena de aguardar-se provocação do interessado no arquivo provisório.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

LUCIANO LOFRANO CAPASCIUTTI

Juiz do Trabalho

1 DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 2 ed. São Paulo: LTr, 2003. p. 470.

SAO PAULO, 10 de Fevereiro de 2020





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste

ATOrd 1002728-87.2016.5.02.0605

RECLAMANTE: EDIPO COSTA DA SILVA

RECLAMADO: CONDOR EMBALAGENS LTDA, SYLVIO PINTO RIBEIRO, SYLVIO PINTO RIBEIRO

JUNIOR, CYRIL GEORGES GUILLOT, WILSON CAMPASSI DE SOUSA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SÃO PAULO, data abaixo.

MARIA LUIZA OLIVEIRA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Ante o decurso do prazo para pagamento da execução pelos sócios ora incluídos, intime-se o exequente para indicar meios hábeis para o prosseguimento da execução, em 15 dias, sob pena de aguardar-se provocação do interessado no arquivo provisório.

SAO PAULO/SP, 30 de junho de 2020.

LUCIANO LOFRANO CAPASCIUTTI

Juiz(a) do Trabalho Titular





Número do documento: 20063012570925800000181240657

F S

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste **ATOrd 1002728-87.2016.5.02.0605**

RECLAMANTE: EDIPO COSTA DA SILVA

RECLAMADO: CONDOR EMBALAGENS LTDA, SYLVIO PINTO RIBEIRO, SYLVIO PINTO RIBEIRO

JUNIOR, CYRIL GEORGES GUILLOT, WILSON CAMPASSI DE SOUSA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

BRUNA NUNES TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos.

ID b21bcc7: Ante o requerimento da parte exequente, expeça-se mandado para pesquisa de bens através dos convênios firmados com o Bacenjud, Arisp, Renajud e Infojud em face dos sócios executados, reiterando-se a pesquisa BACEN em face da empresa executada.

Havendo bloqueio parcial na pesquisa do Bacenjud, dê-se ciência à(s) executada(s).

Após, dê-se vistas a(o) reclamante para manifestação em dez dias, prazo em que deverá indicar os meios para o prosseguimento da execução.

SAO PAULO/SP, 26 de julho de 2020.





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 5ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste

ATOrd 1002728-87.2016.5.02.0605

RECLAMANTE: EDIPO COSTA DA SILVA

RECLAMADO: CONDOR EMBALAGENS LTDA, SYLVIO PINTO RIBEIRO, SYLVIO PINTO RIBEIRO

JUNIOR, CYRIL GEORGES GUILLOT, WILSON CAMPASSI DE SOUSA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

JANAINA NAKAMURA RODRIGUES DA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos.

ID 07908bd: no que tange à liberação do valor bloqueado em favor do exequente, aguarde-se, haja vista que a greve dos Correios torna incerto o recebimento das intimações por meio de carta, como a expedida ao executado, dando-lha ciência da constrição efetivada.

Caso o exequente pretenda a penhora do imóvel indicado, deverá juntar a certidão de dados cadastrais do imóvel - IPTU, devidamente atualizada, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

SAO PAULO/SP, 02 de setembro de 2020.







PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 5ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste

ATOrd 1002728-87.2016.5.02.0605

RECLAMANTE: EDIPO COSTA DA SILVA

RECLAMADO: CONDOR EMBALAGENS LTDA, SYLVIO PINTO RIBEIRO, SYLVIO PINTO RIBEIRO

JUNIOR, CYRIL GEORGES GUILLOT, WILSON CAMPASSI DE SOUSA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo -Zona Leste/SP.

SÃO PAULO, data abaixo.

BRUNA NUNES TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos.

ID 5b3d604: Expeça-se mandado de penhora do imóvel matriculado sob o n 128.424 no 4º CRI /SP (#id:4fd690f), de propriedade do executado SYLVIO PINTO RIBEIRO JUNIOR.

SAO PAULO/SP, 21 de setembro de 2020.





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 5ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste

ATOrd 1002728-87.2016.5.02.0605

RECLAMANTE: EDIPO COSTA DA SILVA

RECLAMADO: CONDOR EMBALAGENS LTDA, SYLVIO PINTO RIBEIRO, SYLVIO PINTO RIBEIRO

JUNIOR, CYRIL GEORGES GUILLOT, WILSON CAMPASSI DE SOUSA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo -Zona Leste/SP.

SÃO PAULO, data abaixo.

MARIA LUIZA OLIVEIRA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Auto de penhora ID b9889b6: Ante o disposto nos artigos 841 do CPC atual c/c art. 150-A, § 2º, inciso I do Provimento GR/CR nº 13/2006, procedo à nomeação compulsória do executado SYLVIO PINTO RIBEIRO JUNIOR como fiel depositário do imóvel penhorado, restando investido dessa função a partir da publicação da notificação, prescindindo, destarte, do termo de compromisso.

Intimem-se os executados.

Sem prejuízo, ante as informações constantes do auto de penhora, inclusive quanto à ocupação do imóvel, dê-se vistas às partes para manifestação em cinco dias.

Após, voltem conclusos.

SAO PAULO/SP, 05 de março de 2021.





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE

ATOrd 1002728-87.2016.5.02.0605

RECLAMANTE: EDIPO COSTA DA SILVA

RECLAMADO: CONDOR EMBALAGENS LTDA E OUTROS (5)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz (a) da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

JANAINA NAKAMURA RODRIGUES DA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos.

ID 4d6ecb0: para que fique claro, intimem-se as partes da garantia do juízo, considerando a penhora efetivada.

Outrossim, intime-se, via postal, a esposa do executado SYLVIO PINTO RIBEIRO JUNIOR (ID 4fd690f) acerca da penhora do imóvel.

Após o decurso dos prazos legais, registre-se eletronicamente a penhora realizada nos presentes autos, por meio do convênio firmado entre este E. TRT e a ARISP, prosseguindo-se com o envio das peças necessárias à Central de Hastas Públicas para designação de leilão do bem penhorado.

ID 2242b04: tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação, libere-se em favor do exequente o valor bloqueado (ID efad756).

SAO PAULO/SP, 19 de março de 2021.

MARCELLE COELHO DA SILVA Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE

ATOrd 1002728-87.2016.5.02.0605 RECLAMANTE: EDIPO COSTA DA SILVA

RECLAMADO: CONDOR EMBALAGENS LTDA E OUTROS (5)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP, certificando que, até esta data, o imóvel matrícula 128.424, do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, não consta da lista de arrematados ou adjudicados no âmbito deste E. TRT-2. Certifico, também, a juntada de informações atualizadas sobre IPTU obtidas no site da Prefeitura de São Paulo/SP. Certifico, por fim, não ter localizado nos autos informações acerca de eventuais débitos condominiais do imóvel penhorado ou declaração de inexistência de débitos dessa natureza.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

SIDNEI JOSE DE BRITO

DESPACHO

Vistos

Ante o suso certificado e com supedâneo no art. 242, § único, "h", do Provimento GP/CR nº 13/2006, expeça-se mandado de constatação a ser cumprido no condomínio do imóvel objeto da penhora (conforme matrícula e auto de penhora: RUA PEDROSO ALVARENGA, 120 - CEP 04531-000 - EDIFÍCIO ITAIM PLACE), para que o Oficial de Justiça obtenha in loco (ou valha-se de outros meios disponíveis, em razão da pandemia) a relação atualizada de eventuais débitos condominiais ou a declaração de inexistência de débitos do apartamento número 52, localizado no 5º andar.

Na impossibilidade de se obter a informação diretamente no local ou no ato, deverá o Oficial de Justiça intimar o condomínio, na pessoa do síndico ou outro responsável, para que, em cinco dias, traga aos autos a relação de débitos condominiais ou a declaração de inexistência de débitos referente ao apartamento número 52, localizado no 5º andar, sob pena de se configurar crime de

desobediência.

Cumpra-se com urgência.

Após juntadas as informações, elabore-se a certidão com indicação das peças necessárias e enviem-se os autos ao Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados deste E. Tribunal, como já determinado.

SAO PAULO/SP, 07 de maio de 2021.





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE

ATOrd 1002728-87.2016.5.02.0605 RECLAMANTE: EDIPO COSTA DA SILVA

RECLAMADO: CONDOR EMBALAGENS LTDA E OUTROS (5)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SÃO PAULO, data abaixo.

BRUNA NUNES TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos.

Renove-se o mandado #id:05c859a ao Condomínio, que deverá ser cumprido diretamente junto ao Síndico, o qual deverá ser identificado pelo sr. oficial de justiça, fazendo constar nome completo e CPF.

Renove-se o prazo de cinco dias para o cumprimento da ordem, sob pena de incorrer no crime de desobediência tipificado no art. 330 do Código Penal, com a consequente representação ao Ministério Público Federal para que promova a competente ação penal, apurandose a responsabilidade direta do Síndico.

mandado o endereço eletrônico (e-mail) Faça constar no da Secretaria da Vara, para o qual poderá ser encaminhada a certidão requerida.

SAO PAULO/SP, 09 de junho de 2021.





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE ATOrd 1002728-87.2016.5.02.0605 RECLAMANTE: EDIPO COSTA DA SILVA

RECLAMADO: CONDOR EMBALAGENS LTDA E OUTROS (5)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SÃO PAULO, data abaixo.

MARIA LUIZA OLIVEIRA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a diligência ID 7c3965a não foi cumprida nos termos determinados no despacho ID 72462e7, renove-se a expedição do mandado ID 8141fc7 ao Condomínio, sendo que a diligência deverá ser cumprida EXCLUSIVAMENTE junto ao Síndico, o qual deverá ser identificado pelo sr. oficial de justiça, fazendo constar nome completo e CPF. Solicite-se urgência no cumprimento.

Renove-se o prazo de cinco dias para o cumprimento da ordem, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de atraso, reversível ao FAT, até o limite de R\$ 20.000,00, bem como sob pena de incorrer no crime de desobediência tipificado no art. 330 do Código Penal, com a consequente representação ao Ministério Público Federal para que promova a competente ação penal, apurando-se a responsabilidade direta do Síndico.

Faça constar no mandado o endereço eletrônico (e-mail) da Secretaria da Vara, para o qual poderá ser encaminhada a certidão requerida.

SAO PAULO/SP, 02 de setembro de 2021.







PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO RAJILO

5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE

ATOrd 1002728-87.2016.5.02.0605RECLAMANTE: EDIPO COSTA DA SILVA

RECLAMADO: CONDOR EMBALAGENS LTDA E OUTROS (5)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SÃO PAULO, data abaixo.

BRUNA NUNES TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos.

ID #id:d9a853f: Remetam-se os autos à Central de Hastas Públicas, com as cautelas de praxe, para designação de leilão do bem penhorado.

SAO PAULO/SP, 17 de setembro de 2021.

LUCIANO LOFRANO CAPASCIUTTI Juiz(a) do Trabalho Titular

Número do documento: 21091620470289700000229439885





SUMÁRIO

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17d1205	17/01/2017 09:41	Despacho	Despacho
e8f7bc2	10/03/2017 14:44	Ata da Audiência	Ata da Audiência
2656b5c	17/03/2017 22:57	Sentença	Sentença
219fa6f	01/09/2017 16:25	Decisão	Decisão
11fa008	07/11/2017 17:33	Decisão	Decisão
ea20d3a	08/02/2018 13:05	Despacho	Despacho
6365d11	15/02/2018 17:39	Despacho	Despacho
f1be1bc	23/04/2018 15:25	Decisão	Decisão
cefaab2	28/03/2019 21:23	Despacho	Despacho
406a8a1	25/04/2019 11:25	Despacho	Despacho
cd0b2d8	17/05/2019 12:02	Despacho	Despacho
59c14a0	05/06/2019 14:21	Despacho	Despacho
c2ce99c	20/07/2019 10:22	Despacho	Despacho
bf125cd	12/08/2019 11:46	Despacho	Despacho
0381953	06/11/2019 20:41	Despacho	Despacho
b8a6cb1	21/01/2020 15:21	Despacho	Despacho
afd2cea	10/02/2020 17:24	Decisão	Decisão
dd0d6ae	30/06/2020 14:22	Despacho	Despacho
d4604f1	26/07/2020 09:50	Despacho	Despacho
aa26878	02/09/2020 17:08	Despacho	Despacho
fb9fe2f	21/09/2020 10:01	Despacho	Despacho
f87f361	05/03/2021 16:45	Despacho	Despacho
e68cc47	19/03/2021 19:47	Despacho	Despacho
f628741	07/05/2021 08:36	Despacho	Despacho
72462e7	09/06/2021 16:05	Despacho	Despacho
fd4850b	02/09/2021 16:48	Despacho	Despacho
775ec9b	17/09/2021 16:05	Despacho	Despacho